



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600043-19.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - 0600043-19.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador KLEVER REGO LOUREIRO

INTERESSADA: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL

INTERESSADO: AUDIVAL AMELIO DA SILVA NETO, EDUARDO ZENISSON DE OLIVEIRA ROSSITER CORREA, JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS, ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA, CAIQUE ANTONE SAMPAIO DE HOLANDA CAVALCANTI, SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - AL, IRONALDO MELO DA SILVA

Representante do(a) INTERESSADA: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Representante do(a) INTERESSADO: ROBERTA VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE - AL10204

Representante do(a) INTERESSADO: ROBERTA VASCONCELOS DE ALBUQUERQUE - AL10204

Representante do(a) INTERESSADO: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

Representante do(a) INTERESSADO: DAVID NATHAN SILVA DE ALMEIDA - AL16916-A

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2021. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO.

DIRETÓRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADES GRAVES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS CONTÁBEIS. USO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSOS DO FP MULHER. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS E DEMONSTRATIVOS. RECEBIMENTO INDEVIDO DE VERBAS PÚBLICAS. COMPROMETIMENTO SUBSTANCIAL DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

## I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas anual apresentada por órgão de direção estadual de partido político, referente ao exercício financeiro de 2021, com declaração de receitas oriundas do Fundo Partidário no montante de R\$ 80.000,00 e despesas no total de R\$ 87.192,33.
2. A unidade técnica identificou diversas irregularidades, tendo oportunizado sucessivas diligências, sem que houvesse saneamento integral das falhas.
3. O parecer técnico conclusivo opinou pela desaprovação das contas, diante de inconsistências relevantes, incluindo ausência de documentos obrigatórios, irregularidades em despesas e falhas na aplicação de recursos públicos.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, com determinação de devolução ao erário de R\$ 63.686,73.

## II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há dez questões em discussão: (i) saber se a ausência de procurações dos responsáveis compromete a regularidade da representação processual; (ii) saber se despesas sem documentação idônea ensejam desaprovação; (iii) saber se houve aplicação irregular de recursos do FP Mulher; (iv) saber se a omissão de despesas no SPCA configura irregularidade grave; (v) saber se a ausência de identificação de doadores compromete a transparência; (vi) saber se a falta de demonstrativos contábeis inviabiliza a análise das contas; (vii) saber se a ausência de extratos bancários compromete a fiscalização; (viii) saber se a omissão de despesas correntes afeta a fidedignidade das contas; (ix) saber se a não inscrição de obrigações no passivo compromete a escrituração; (x) saber se o recebimento indevido de recursos públicos impõe devolução ao erário.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A ausência de procurações dos responsáveis viola os arts. 29, § 2º, II, 31, II, e 32 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, comprometendo a regularidade da representação processual.
7. A realização de despesas sem documentação fiscal idônea afronta o art. 18 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, impedindo a comprovação da regular aplicação dos recursos públicos.

8. A aplicação irregular de recursos destinados ao fomento da participação feminina, bem como o não cumprimento da obrigação de investimento mínimo, enseja devolução ao erário e imposição de obrigações futuras, conforme disciplina constitucional e normativa específica.

9. A omissão de despesas no SPCA caracteriza irregularidade grave, por comprometer a transparência e a fidedignidade das contas, impondo a restituição dos valores correspondentes.

10. A ausência de identificação de doadores viola o art. 29, § 1º, VI, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, comprometendo o controle da origem dos recursos.

11. A não apresentação de demonstrativos contábeis obrigatórios, como Livro Diário, Livro Razão e ECD, descumpra o art. 26 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, inviabilizando a análise contábil integral.

12. A ausência de extratos bancários de todo o período e de todas as contas afronta o art. 6º, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, impedindo o controle da movimentação financeira.

13. A omissão de despesas correntes essenciais evidencia inconsistência contábil e afronta o art. 18 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, comprometendo a confiabilidade das contas.

14. A não inscrição de obrigações no passivo compromete a veracidade do balanço patrimonial, em afronta aos princípios da escrituração contábil regular.

15. O recebimento de recursos do Fundo Partidário em período de impedimento legal configura irregularidade grave, impondo devolução ao erário, nos termos do art. 58, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

16. O conjunto das irregularidades, correspondente a 73,94% dos recursos movimentados, compromete substancialmente a confiabilidade das contas, afastando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, nos termos do art. 45, III, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

17. Jurisprudência do TSE e deste Tribunal Eleitoral estabelece que a ausência de comprovação de despesas, omissão de receitas e falhas relevantes na escrituração contábil ensejam a desaprovação das contas e a devolução de valores ao erário.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Prestação de contas desaprovada, com determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 63.686,73, devidamente atualizado, além da imposição de aplicação de valores remanescentes em exercícios futuros, nos termos da legislação vigente.

Tese de julgamento: *"A existência de irregularidades graves, consistentes na ausência de documentação*

*comprobatória, omissão de receitas e despesas, falhas contábeis e recebimento indevido de recursos públicos, quando comprometerem percentual substancial da movimentação financeira, impõe a desaprovação das contas e a devolução dos valores ao erário, sendo inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade".*

Dispositivos relevantes citados:

Lei n.º 9.096/1995, art. 44.

Resolução TSE n.º 23.604/2019, arts. 6º, § 4º; 18; 26; 29, § 1º, VI; 29, § 2º, II; 31, II; 32; 45, III; 58, § 2º.

Emenda Constitucional n.º 117/2022, art. 2º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-AL, PC-PP n.º 060008539, Rel. Des. Alcides Gusmão da Silva, j. 09.10.2025.

TSE, PC n.º 060043841, Rel. Min. Sérgio Banhos, j. 11.11.2021.

TSE, PCE n.º 42210, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, j. 17.11.2020.

TSE, AgR-AI n.º 27016, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12.05.2015.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DESAPROVAR as contas anuais referentes ao exercício financeiro de 2021 apresentada pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS), atual Solidariedade, órgão de direção estadual em Alagoas, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 02/06/2026

Desembargador Eleitoral KLEVER REGO LOUREIRO

## RELATÓRIO

1. Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo órgão de direção estadual do Partido Republicano

da Ordem Social (PROS) - atual Solidariedade - em Alagoas, referente ao exercício financeiro de 2021, em conformidade com a Lei n.º 9.096/1995 e com a Resolução TSE n.º 23.604/2019.

2. A prestação de contas foi regularmente apresentada em 12/4/2023, acompanhada da documentação exigida pela legislação eleitoral. O partido declarou arrecadação composta por recursos provenientes do Fundo Partidário no total de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), além de outros recursos, informando a realização de despesas financeiras no montante de R\$ 87.192,33 (oitenta e sete mil, cento e noventa e dois reais e trinta e três centavos), conforme documentos constantes dos autos.

3. Registre-se, ainda, que o partido teve as contas anuais referentes ao exercício de 2015 julgadas desaprovadas (Processo n.º 0000046-67.2016.6.02.0000), com imposição de penalidade de devolução do valor de R\$ 32.669,07 (trinta e dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e sete centavos), cuja quitação não consta dos autos. Ademais, as contas referentes ao exercício de 2018 foram julgadas não prestadas (Processo n.º 0600042-73.2019.6.02.0000), motivo pelo qual a agremiação ficou impedida de receber recursos do Fundo Partidário e do FEFC a partir de 30/9/2021, data do trânsito em julgado.

4. No exame das contas, a Assessoria de Contas Eleitorais e Partidárias emitiu o Parecer Técnico Preliminar (ID 10275624), por meio do qual foram solicitados esclarecimentos e a juntada de documentação complementar. Regularmente citados, os prestadores juntaram documentos, ensejando a reabertura do sistema SPCA e a apresentação de prestação de contas retificadora.

5. Da análise dos documentos apresentados, resultou o Parecer Técnico de Exame (ID 10313482), após os prestadores apresentaram novas petições com documentos complementares.

6. Diante da análise dos novos documentos, foi exarado o Parecer Técnico Conclusivo (ID 10400159), que destacou a persistência de inconsistências relevantes, tais como:

a) ausência das procurações dos responsáveis pelo órgão partidário no exercício financeiro, incluindo Audival Amélio da Silva Neto, Caique Antone Sampaio de Holanda Cavalcanti, Adeilson Teixeira Bezerra, Ironaldo Melo da Silva e os responsáveis atuais do partido incorporador Solidariedade;

b) despesas no valor total de R\$ 41.486,73 (quarenta e um mil quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos) sem documentação comprobatória adequada, compreendendo saques em espécie sem justificativa, pagamentos sem nota fiscal, ausência de comprovação de propriedade de imóveis locados e ausência de prova material da realização de serviços;

c) irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário para Fomento à Participação Feminina na Política (FP Mulher), com despesas de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais) sem a devida comprovação de destinação à finalidade específica, além do descumprimento da obrigação de aplicar o saldo remanescente de exercícios anteriores (R\$ 8.651,15);

d) omissão de registro de despesa no SPCA, no valor de R\$ 786,50 (setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), paga ao fornecedor "KUBSCHEK";

- e) existência de receitas informadas no SPCA cujos doadores não estão devidamente identificados;
- f) ausência dos demonstrativos contábeis obrigatórios, como o Livro Razão, o Livro Diário e o comprovante de remessa da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) à Receita Federal;
- g) não apresentação de extratos bancários de todos os meses do exercício para quatro contas bancárias (20.184-7, 20.336-0, 4039-4 e 4284-2);
- h) ausência de informação sobre despesas correntes de manutenção do diretório (água, luz e internet);
- i) não inscrição de obrigações a pagar no passivo do partido, relativas a despesas contínuas como aluguel e honorários;
- j) recebimento indevido de recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 18/10/2021, data em que a agremiação já estava impedida de acessar tais verbas.

7. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se nos autos (ID 10437583), acompanhando integralmente o entendimento da unidade técnica e opinando pela desaprovação das contas, com determinação de recolhimento ao erário do valor de R\$ 63.686,73 (sessenta e três mil seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos), devidamente atualizado.

8. É, em síntese, o relatório.

## VOTO

9. Trata-se de prestação de contas anual apresentada pelo órgão de direção estadual do Partido Republicano da Ordem Social (PROS) - atual Solidariedade -, em Alagoas, relativa à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros durante o exercício financeiro de 2021, em conformidade com o disposto na Lei n.º 9.096/1995 e na Resolução TSE n.º 23.604/2019.

10. Na instância técnica, após criteriosa e detida análise do conjunto documental apresentado, inclusive dos documentos acostados em resposta aos sucessivos pareceres de diligências, foram identificadas irregularidades de relevo que comprometem, de forma substancial, a regularidade, a transparência e a fidedignidade da prestação de contas, notadamente no que concerne à comprovação da correta aplicação de recursos públicos provenientes do Fundo Partidário, cuja utilização exige rigoroso controle e estrita observância das normas de regência.

11. Não obstante tenham sido asseguradas ao prestador múltiplas oportunidades de sanar as falhas apontadas no Parecer Técnico Preliminar (ID 10275624), no Parecer Técnico de Exame (ID 10313482) e no Parecer

Técnico Conclusivo (ID 10400159), os responsáveis deixaram de apresentar documentação complementar apta a elidir a totalidade das irregularidades nos prazos assinalados, circunstância que culminou na lavratura do Parecer Técnico Conclusivo (ID 10400159) no qual se consignou, de forma fundamentada, a opinião pela desaprovação das contas.

12. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral, por meio do Parecer de ID 10400159, perfilhou integralmente o entendimento da unidade técnica, ressaltando que as inconsistências verificadas não se restringiram a meras impropriedades formais, mas revelaram grave deficiência no controle e na gestão dos recursos públicos, apta a comprometer a própria confiabilidade das contas apresentadas.

13. A regularidade formal de uma prestação de contas é condição indispensável para a análise de mérito da movimentação financeira. A ausência de documentos essenciais impede o órgão de controle de exercer sua função fiscalizatória, tornando a contabilidade opaca e não confiável. No presente caso, observa-se que o exame técnico identificou dez irregularidades que, analisadas em conjunto, comprometem substancialmente a regularidade das contas. Passo à análise pormenorizada de cada uma.

a) Ausência de procurações dos responsáveis (Item 13)

14. O prestador não apresentou as procurações dos responsáveis pelo órgão partidário durante o exercício de 2021, incluindo Audival Amélio da Silva Neto (Presidente) e Caique Antone Sampaio de Holanda Cavalcanti (Tesoureiro), responsáveis pelo período de 23/03/2021 a 12/05/2021; Adilson Teixeira Bezerra (Presidente) e Audival Amélio da Silva Neto (Tesoureiro), responsáveis de 02/08/2021 ao final do exercício; e os responsáveis atuais do partido incorporador, Solidariedade.

15. Observa-se que o prestador juntou uma nova procuração subscrita pelo tesoureiro do Solidariedade em nome do partido - e não em nome próprio. Dessa forma, tem-se que a exigência legal não foi atendida, pois o mandato deve ser conferido pelos responsáveis pessoais pela gestão das contas, que figuram como partes no processo, em afronta ao art. 29, § 2º, II, e aos arts. 31, II, e 32 da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

b) Despesas sem documentação comprobatória adequada (Item 16)

16. O exame técnico identificou despesas no valor total de R\$ 41.486,73 (quarenta e um mil quatrocentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos) sem documentação comprobatória adequada, em violação ao art. 18 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, conforme já reiterado por este egrégio Tribunal Eleitoral, vejamos:

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. DIRETÓRIO ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC. IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS. DOAÇÃO IRREGULAR A ÓRGÃO MUNICIPAL INADIMPLENTE. DESCUMPRIMENTO DA RESERVA LEGAL PARA INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA. IRREGULARIDADES SUPERIORES A 10% DOS RECURSOS MOVIMENTADOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

(...)

### III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019 exige comprovação idônea das despesas mediante documentação fiscal e outros meios probatórios, sob pena de irregularidade.

(...)

(TRE-AL. PC-PP nº 060008539 Acórdão MACEIÓ - AL. Relator(a): Des. Alcides Gusmão da Silva. Julgamento: 09/10/2025 Publicação: 16/10/2025).

(grifos nossos)

17. As irregularidades abrangem: saques em espécie sem explicação da destinação dos recursos; pagamentos de serviços advocatícios e de contabilidade desacompanhados de notas fiscais; pagamentos de aluguéis sem comprovação da propriedade do imóvel locado; despesas com combustível sem indicação dos veículos abastecidos nem demonstração do vínculo com as atividades partidárias; despesas com restaurante sem demonstração do vínculo com atividades partidárias; serviços de "alistamento eleitoral" sem comprovação da realização do serviço contratado; e serviços de propaganda digital sem comprovação material da efetiva prestação.

18. Embora os prestadores tenham juntado documentos em resposta às diligências, as irregularidades apontadas persistiram em sua totalidade, uma vez que os documentos apresentados mostraram-se insuficientes para comprovar a regular aplicação dos recursos, permanecendo a configuração de irregularidade grave com obrigação de devolução dos valores ao erário.

#### c) Irregularidades na aplicação de recursos do FP Mulher (Item 17)

19. Foram realizadas despesas no valor de R\$ 17.327,85 (dezessete mil trezentos e vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos) por meio da conta destinada ao Fundo Partidário para Fomento à Participação Feminina na Política (FP Mulher), das quais apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) tiveram documentação apresentada como despesa ordinária do partido, porém sem qualquer menção ou vínculo demonstrado com atividades de fomento à participação feminina na política.

20. Verificou-se, ainda, que o partido tinha a obrigação de investir R\$ 8.778,00 (oito mil setecentos e setenta e oito reais), reserva da conta do FP Mulher originária do exercício de 2019, em atividades de fomento à participação feminina na política no exercício de 2021. Nenhum dos gastos demonstrou tal finalidade, exceto as taxas bancárias obrigatórias de manutenção da conta (R\$ 126,85), permanecendo a obrigação de aplicar o saldo de R\$ 8.651,15 (oito mil seiscentos e cinquenta e um reais e quinze centavos).

21. Dessa forma, devem ser devolvidos ao erário os valores utilizados e não comprovados para a finalidade

específica, no montante de R\$ 12.200,00 (doze mil e duzentos reais).

22. Adicionalmente, determina-se ao partido a aplicação do saldo remanescente da conta FP Mulher no valor de R\$ 1.951,15 (um mil novecentos e cinquenta e um reais e quinze centavos) no exercício subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5%, bem como a utilização do valor de R\$ 2.049,85 (dois mil e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) nas eleições vindouras, nos termos do art. 2º da Emenda Constitucional n.º 117/2022.

d) Omissão de registro de despesas no SPCA (Item 18)

23. Os lançamentos a débito da conta registrada no SPCA (conta n.º 4.038-6 do Fundo Partidário), identificados no extrato bancário, não foram registrados no sistema, mesmo após apresentação da prestação de contas retificadora. Em especial, ressalta-se a despesa no montante de R\$ 786,50 (setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) paga ao fornecedor "KUBSCHEK", que permanece sem registro adequado, uma vez que o prestador apenas afirmou a suposta destinação do recurso sem apresentar comprovação material.

24. As despesas não registradas configuram omissão que caracteriza irregularidade e implica a obrigatoriedade de devolução ao erário dos valores correspondentes, destacando-se que a devolução referente à despesa de R\$ 786,50 (setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos) já foi tratada no item anterior para evitar duplicidade de cobrança.

e) Doadores não identificados no SPCA (Item 19)

25. Foram identificadas receitas informadas no SPCA cujos doadores não estão devidamente identificados, na forma de lançamentos a crédito da conta registrada como destinada à movimentação de outros recursos.

26. Embora tais valores constem nos extratos bancários, a ausência de identificação adequada dos doadores caracteriza omissão de receitas, em descumprimento ao art. 29, § 1º, VI, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, comprometendo a transparência da arrecadação partidária.

f) Ausência de demonstrativos contábeis obrigatórios (Item 21)

27. A não apresentação do Livro Razão, do Livro Diário e do comprovante de remessa da Escrituração Contábil Digital (ECD/SPED) à Receita Federal descumpre o art. 26 da Resolução TSE n.º 23.604/2019 e prejudica a análise integral das contas, impossibilitando a verificação da regularidade contábil do partido durante o exercício de 2021.

g) Ausência de extratos bancários de contas do exercício (Item 22)

28. A irregularidade refere-se a não apresentação de certidão de ausência de movimentação financeira ou dos extratos bancários de todos os meses do exercício para quatro contas bancárias (20.184-7, 20.336-0,

4039-4 e 4284-2), em desacordo com o art. 6º, § 4º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

29. A apresentação dos extratos bancários de todas as contas e de todo o período do exercício constitui requisito essencial para a aferição da regularidade da movimentação financeira. A ausência desses documentos inviabiliza o controle da arrecadação e dos gastos, impedindo a verificação de eventual omissão de receitas ou despesas e comprometendo gravemente a confiabilidade das contas.

#### h) Ausência de informações sobre despesas correntes de manutenção (Item 23)

30. A ausência de informações sobre despesas correntes essenciais, como água, luz e internet, revela-se incoerente com a declaração de gastos com aluguel de sede (ID 10294529) e aquisição de materiais de expediente (ID 10290169), indicando clara omissão de gastos. Tal falha infringe o dever de transparência e a fidedignidade contábil, impossibilitando o pleno controle da Justiça Eleitoral sobre a origem e a aplicação dos recursos.

31. Esta omissão viola frontalmente o disposto no art. 18 da Resolução TSE n.º 23.604/2019, que exige a comprovação detalhada e idônea de todos os gastos realizados pela agremiação.

32. Sobre o tema, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado de que a falta de documentação sobre despesas de manutenção e aluguéis impõe sanções severas, conforme ementa abaixo:

"(...) Despesas com imóveis: aluguéis, condomínios, contas de luz, água e telefone 23. A exigência de que o partido apresente documentação hábil a comprovar as despesas realizadas com recursos do Fundo Partidário e a sua vinculação às atividades desenvolvidas pela agremiação decorre do disposto no art. 44 da Lei 9.096/95. Precedente. 24. Na espécie, apesar de intimado para sanar as falhas apontadas pela unidade técnica, o partido não juntou aos autos contratos de locação vigentes ou comprovantes de propriedade dos imóveis em relação aos quais realizou gastos com aluguel, condomínio, contas de luz, água e telefone, deixando também de apresentar documentação comprobatória das referidas despesas e da sua vinculação com a atividade partidária, de modo que a agremiação deve ressarcir ao erário a quantia de R\$ 41.415,82 (...)"

(Ac. de 11.11.2021 na PC nº 060043841, rel. Min. Sérgio Banhos).

33. Ademais, o silêncio do prestador de contas após ser regularmente intimado para sanar essa inconsistência (Pareceres IDs 10275624 e 10313482) agrava a irregularidade, demonstrando o descaso com a obrigação de prestar contas.

34. Tal omissão, somada às demais falhas que atingem 73,94% do total de recursos movimentados, compromete a confiabilidade das contas em sua integralidade, atraindo a sanção de desaprovação, nos termos do art. 45, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

#### i) Não inscrição de obrigações a pagar no passivo (Item 24)

35. A não inscrição de obrigações a pagar no passivo do partido, relativas a despesas contínuas como aluguel e honorários, afeta a fidedignidade do balanço patrimonial e viola os princípios da escrituração contábil regular, comprometendo a análise da situação patrimonial do partido no exercício.

36. Sobre o dever de manutenção de uma escrituração hígida, o Tribunal Superior Eleitoral assentou o seguinte entendimento:

ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO SOCIALISTA DOS TRABALHADORES UNIFICADOS (PSTU). IRREGULARIDADES: AUSÊNCIA PARCIAL DOS EXTRATOS BANCÁRIOS. ENVIO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO À ANÁLISE CONTÁBIL. MERA RESSALVA. TRANSFERÊNCIA FINANCEIRA DE RECURSOS PÚBLICOS SEM LASTRO PROBATÓRIO. NÃO ATENDIMENTO ÀS DILIGÊNCIAS DA UNIDADE TÉCNICA. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAR A NATUREZA DA DESPESA. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE DUAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO A SER CUMPRIDA EM QUATRO PARCELAS DE VALORES IGUAIS E SUCESSIVOS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. RECURSOS PRÓPRIOS.

(...)

5. Quanto à natureza da irregularidade, "a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que a 'omissão de receitas/ despesas é irregularidade que compromete a confiabilidade das contas' (AgR-REspe nº 336-77/AL, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 8.4.2015)" (PC nº 1005-63/DF, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20.9.2019), e a regular "escrituração contábil - com documentação que comprove a entrada e a saída de recursos recebidos e aplicados - é imprescindível para que a Justiça Eleitoral exerça a fiscalização sobre as contas" (PC nº 229-97/DF, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 19.4.2018).

(...)

(TSE, PCE nº 42210 Acórdão BRASÍLIA - DF. Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto. Julgamento: 17/11/2020 Publicação: 04/12/2020).

Grifo nosso

j) Recebimento indevido de recursos do Fundo Partidário (Item 25)

37. Configura-se situação grave o recebimento pelo partido de recursos do Fundo Partidário no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em 18/10/2021, data em que a agremiação já se encontrava legalmente impedida de acessar tais verbas, em razão do julgamento de contas anteriores como não prestadas (Processo n.º 0600042-73.2019.6.02.0000), cujo trânsito em julgado ocorreu em 30/09/2021.

38. O recebimento de recursos públicos em período de impedimento legal configura irregularidade grave, impondo a devolução integral do valor ao erário, devidamente atualizado, nos termos do art. 58, § 2º, da

## ANÁLISE CONJUNTA DAS IRREGULARIDADES

39. As irregularidades apontadas não podem ser analisadas de forma isolada. Quando consideradas em conjunto, revelam grave descontrole na gestão financeira do partido e descumprimento das obrigações legais de transparência e prestação de contas.

40. Do total arrecadado e movimentado, as irregularidades atingem 73,94% do total de recursos movimentados pelo partido no exercício de 2021, percentual absolutamente incompatível com a aprovação das contas, seja de forma plena, seja com ressalvas.

41. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é pacífica no sentido de que irregularidades que comprometem percentual substancial da movimentação financeira impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Sobre os requisitos para a incidência desses princípios, a Corte Superior fixou balizas rigorosas:

"Eleições 2012 [...] Prestação de contas. Partido político. Desaprovação. Impossibilidade de reexame do conjunto probatório. Princípio da proporcionalidade e da razoabilidade. Inaplicabilidade. [...] 1. A incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade somente é possível quando presentes os seguintes requisitos: (i) falhas que não comprometam a lisura do balanço contábil, (ii) irrelevância do percentual dos valores envolvidos em relação ao total arrecadado e, por fim, (iii) ausência de comprovada má-fé. 2. *In casu*, o TRE/RS, ao sopesar os fatos e as provas constantes dos autos, concluiu que o valor transferido a destempo pelo partido (R\$ 122.100,00 - cento e vinte e dois mil e cem reais), bem como a inobservância da Lei das Eleições, comprometeria a confiabilidade das contas eleitorais, máxime porque, de modo irregular, a agremiação alcançou recursos para a campanha dos dezoito candidatos arrolados na lista de beneficiários [...]".

[\(Ac. de 12.5.2015 no AgR-AI nº 27016, rel. Min. Luiz Fux.\)](#)

42. Na espécie, o comprometimento de quase três quartos da contabilidade (73,94%) e a ausência de documentos essenciais impedem a verificação da lisura do balanço, impossibilitando a aplicação de qualquer abrandamento.

43. Nos termos do art. 45, III, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, as contas devem ser desaprovadas quando houver irregularidades que comprometam substancialmente sua regularidade e confiabilidade.

44. Ante o exposto, verificando as graves irregularidades apontadas no Parecer Técnico Conclusivo (ID 10400159) e ratificadas pela Procuradoria Regional Eleitoral, voto no sentido de julgar a prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2021 apresentada pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) - atual Solidariedade -, órgão de direção estadual em Alagoas, como desaprovada, nos termos do art. 45, III, da Resolução TSE n.º 23.604/2019, determinando, ainda, que a agremiação partidária restitua ao erário o valor de R\$ 63.686,73 (sessenta e três mil seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e três centavos),

devidamente atualizado, correspondente aos recursos do Fundo Partidário cuja regular aplicação não restou comprovada, bem como que aplique o saldo remanescente da conta 4236-2 (R\$ 1.951,15) no exercício subsequente e utilize o valor de R\$ 2.049,85 (dois mil e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos) nas eleições vindouras.

45. É como voto.

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

RELATOR